



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO Nº 2020155/2020
TOMADA DE PREÇOS N.º 020/2020
Processo no LC nº 158 – Homologado em 22/09/2020

Objeto: Contratação de empresa para construção de muro de arrimo junto ao Loteamento Social III, o qual se encontra localizado junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilhas de serviços e projetos de engenharia anexos ao edital.

Termo Aditivo ao Contrato 2020155/2020, celebrado em 22 de Setembro de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME**, ambos já qualificados no contrato original, e com base na solicitação do departamento de engenharia, e considerando o parecer jurídico em anexo, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com base na disposição contida na Legislação vigente, de comum acordo fica aditado financeiramente o contrato para maior em 11,97%, passando de ora em diante a ter os valores fixados na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS	VALOR ANTERIOR	VALOR REEQUILIBRADO
01	Contratação de empresa para construção de muro de arrimo junto ao Loteamento Social III, o qual se encontra localizado junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR.	137.961,85	154.481,35

Parágrafo Único: Pelo aditivo concedido, o contrato fica acrescido em R\$ 16.519,50 (dezesesseis mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), valor referente ao quantitativo apresentado pelo departamento de engenharia em planilha anexa.

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL
02.015 – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS
16.482.1500.1.012 – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
4.4.90.51.01.08 – 7587 – Unidades Habitacionais – Fonte 000

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitem com este, permanecerão inalteradas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4787
de 31/12/20 Pl.
Visto
Ana

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 30/12/20 Pl.
de 30/12/20 Pl.
Visto
Ana




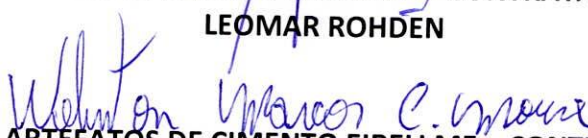
Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 28 de Dezembro de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI ME - CONTRATADA
WELINTON MARCOS MOURA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 401/2020

CONSULENTE: Gestora de Contrato – Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 16.519,50, referente ao CONTRATO Nº 2020155/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2020.

RELATÓRIO: A CONSULENTE encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa para construção de muro de arrimo junto ao Loteamento Social III, o qual se encontra localizado junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilhas de serviços e projetos de engenharia anexos ao edital. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) **quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020155/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa AJB ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$123.061,85** (cento e vinte e três mil sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Nesse sentido, observando o limite legal de 25% para alteração no valor do contrato, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimo anterior, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$16.519,50**, corresponde ao percentual de **13,42373%** (treze vírgula quarenta e dois por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpré, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou a secretaria, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pela Secretaria apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 16.519,50, referente ao CONTRATO Nº 2020155/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2020, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 28 de dezembro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

REF: Contratação de empresa para construção de muro de arrimo junto ao Loteamento Social III, o qual se encontra localizado junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR.

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO – Tomada de Preço Nº 020/2020 – Contrato Nº 2020155/2020 – ADIÇÃO R\$ 16.519,50 – Dezesesseis mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos;

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra de construção de muro de arrimo junto ao Loteamento Social III, o qual se encontra localizado junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR.

Há necessidade de inclusão de quantitativos dos itens do contrato tendo em vista adequações necessárias em decorrência de incompatibilidades entre o projeto e o local da obra. O aditivo proposto é referente a acréscimos dos serviços pois o local de implantação do muro de arrimo não é perfeitamente nivelado, conforme considerado em projeto, havendo, portanto, a necessidade de alterações nos níveis dos muros, separando-os em trechos, de forma a garantir a efetiva função da contenção de solo, dentro daqueles níveis presente *in loco*.

Os serviços com quantitativos extras necessários são: implantação de padrão provisório de entrada de energia, confecção de pilar em concreto armado (30x30cm) inclusive suas respectivas fôrmas, alvenaria de vedação em blocos cerâmicos, chapisco aplicado em alvenaria, emboço aplicado em alvenaria e impermeabilização da superfície em argamassa polimérica.

Tais acréscimos dos serviços serão implantados no mesmo local da construção do muro de arrimo do Loteamento Social III e seguirão as mesmas especificações iniciais previstas no memorial descritivo, projetos e orçamento,





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

tais acréscimos são necessários de forma a garantir a completa e adequada implantação do objeto bem como garantir sua funcionalidade de forma a proporcionar maior segurança aos usuários do Loteamento Social III.

Primeiramente, para que seja possível a execução da obra, tendo em vista o local de implantação da mesma, é necessária a instalação de um padrão provisório de entrada de energia, tendo em vista que no local de execução da obra não há ligação de energia, apenas existe rede de baixa tensão instalada, sendo portanto, necessária a ligação provisória de energia para que os equipamentos indispensáveis para a execução do objeto possam ser empregados. Esta especificidade não foi inicialmente prevista em projeto, sendo, portanto, necessário realizar a sua inclusão.

O adicional do serviço de execução de pilar em concreto armado (30x30cm) e de fôrma de pilar é necessário tendo em vista as alterações necessárias no nível do muro de arrimo (altura), tendo em vista que o local de implantação do muro não é perfeitamente nivelado, o que impossibilita a execução do muro de arrimo em altura única (mesmo nível), conforme considerado no projeto.

Diante dessa realidade verificada *in loco* há a necessidade de alteração das alturas do muro de arrimo, separando-o em trechos, onde há a necessidade de acréscimo da altura de forma a garantir que o nível superior do muro, quando finalizado, seja superior ao nível do solo, para que o muro possa cumprir, de forma satisfatória, sua função de contenção.

Para o serviço de alvenaria de vedação, bem como seu revestimento, através do emprego de chapisco, emboço e impermeabilização, existe a necessidade de acréscimo dos quantitativos motivado pela constatação descrita anteriormente, pois quando há a necessidade de alteração de níveis (altura) do muro, há conseqüentemente a necessidade de haver o aumento da alvenaria de vedação bem como de seu revestimento. Esta adequação é





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

necessária para que não haja prejuízo no cumprimento principal do objeto do presente contrato, que é a contenção do solo existente no local.

Portanto, dessa forma faz-se necessário o acréscimo de quantitativos dos serviços, supracitados, tendo em vista a efetiva implantação do objeto no local indicado. Ainda, acrescenta-se que todos os acréscimos foram propostos tendo em vista a garantia da solidez e segurança do muro de arrimo em questão, de forma a garantir que todo o solo seja contido e que os níveis adequados proporcionem acréscimo de segurança, evitando o transbordo de solo, caso o muro de arrimo seja executado em nível inferior ao do solo a ser contido.

S.M.J é o parecer;

LUCAS DECARLI BOTTEGA
Engenheiro Civil - Fiscalização
CREA -PR 153036/D

IVANIR MAEHLER
Secretária Municipal da Secretária de
Assistência Social





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DE ADIÇÃO MURO DE ARRIMO LOTEAMENTO SOCIAL III – R\$ 16.519,50 (Dezesseis mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade			Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
CTEF	CTEF	0									16.519,50
Meta	Meta	1.			MURO DE ARRIMO LOTEAMENTO SOCIAL III					-	16.519,50
Nível 2	Nível 2	1.1.			ESTRUTURAL MURO					-	14.989,46
Serviço	Serviço	1.1.1.	Composição	07	PILAR EM CONCRETO ARMADO 30X30 CM, ARMADO LONGITUDINALMENTE COM AÇO CA-50 6X10MM, TRANSVERSALMENTE (23X23CM) COM AÇO CA-60 5,00MM COM ESPAÇAMENTO DE 12CM, CONCRETAGEM COM CONCRETO FCK=25MPA - INCLUSIVE LANÇAMENTO - EXCLUSIVE FÓRMA	M	30,60			56,67	1.734,10
Serviço	Serviço	1.1.2.	Composição	08	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE PILARES RETANGULARES 30x30CM (PARCIALMENTE APOIADOS EM ALVEARIA), EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. UNIDADE: METRO LINEAR DE PILAR	M	30,60			55,08	1.685,45
Serviço	Serviço	1.1.3.	SINAPI	87502	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 14X9X19CM (ESPESSURA 14CM, BLOCO DEITADO) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MENOR QUE 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	M2	58,45			110,15	6.438,27
Serviço	Serviço	1.1.4.	SINAPI	87893	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	M2	121,09			3,80	460,14
Serviço	Serviço	1.1.5.	SINAPI	87792	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS CEGOS DE FACHADA (SEM PRESENÇA DE VÃOS), ESPESSURA DE 25 MM. AF_06/2014	M2	77,86			30,76	2.394,97
Serviço	Serviço	1.1.6.	SINAPI	98555	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA POLIMÉRICA / MEMBRANA ACRÍLICA, 3 DEMÃOS. AF_06/2018	M2	83,18			24,04	1.999,65
Serviço	Serviço	1.1.7.	SINAPI	3674	JUNTA DILATAÇÃO ELÁSTICA PARA CONCRETO (FUGENBAND) O-12, ATE 5 MCA	M	1,70			162,87	276,88
Nível 2	Nível 2	1.2.			CAIXA DE PASSAGEM CEGA DRENAGEM					-	361,17
Serviço	Serviço	1.2.1.	SINAPI	93358	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_03/2016	M3	1,46			91,43	133,49
Serviço	Serviço	1.2.2.	SINAPI	95568	TUBO DE CONCRETO (SIMPLES) PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	M	2,20			81,10	178,42
Serviço	Serviço	1.2.3.	SINAPI	93382	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_04/2016	M3	1,46			33,74	49,26
Nível 2	Nível 2	1.3.			SERVIÇOS COMPLEMENTARES					-	1.168,87
Serviço	Serviço	1.3.1.	Composição	13	LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OBRA, BIFÁSICA 50A, COM LIGAÇÃO NA REDE EXISTENTE, INSTALAÇÃO DE CONDUTORES 10,0MM² EM ELETRODUTO, QUADRO PROVISÓRIO COM DISJUNTOR GERAL E DEMAIS ITENS CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - SIMILAR INFORMATIVO SBC 012205	UND.	1,00			1.168,87	1.168,87

